



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14980 CE (0001531-35.2013.4.05.8102)
APTE : RAFAEL JOSE DA SILVA ROCHA
APTE : PAULO CESAR NASCIMENTO SILVA
APTE : MARIA BRUNA LAIS ALVES DA SILVA
APTE : DÉBORA RAIANE DE MACEDO SILVESTRE
DEF. DATIVO : CYNTHIA TRAJANO RODRIGUES
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIS) - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Trata-se de apelação interposta por RAFAEL DA SILVA ROCHA, PAULO CÉSAR NASCIMENTO SILVA, MARIA BRUNA LAIS ALVE DA SILVA e DÉBORA RAIANE DE MACEDO SILVESTRE contra sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, condenou os réus à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 35 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, tendo sido os réus absolvidos do crime tipificado no art. 288 do CP (fls. 190/199).

Em suas razões, os apelantes sustentam que: a) as provas colhidas nos autos são insuficientes para concluir que os réus possuíam conhecimento da falsidade das cédulas portadas, pleiteando, assim, a absolvição (art. 386, V e VII, do CPP); b) subsidiariamente, que a pena de multa seja reduzida ao patamar mínimo (art. 387, IV, do CPP).

Contrarrazões às fls. 239/243.

Parecer do MPF pelo não provimento do recurso (fls. 250/255).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. À douta revisão.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14980 CE (0001531-35.2013.4.05.8102)

APTE : RAFAEL JOSE DA SILVA ROCHA
APTE : PAULO CESAR NASCIMENTO SILVA
APTE : MARIA BRUNA LAIS ALVES DA SILVA
APTE : DÉBORA RAIANE DE MACEDO SILVESTRE
DEF. DATIVO : CYNTHIA TRAJANO RODRIGUES
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIIS) - CE
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO (Relator): Inicialmente, destaco o atendimento dos pressupostos intrínsecos (*cabimento, legitimidade, interesse e ausência de fato extintivo e impeditivo do direito de recorrer*) e extrínsecos (*tempestividade e regularidade formal*) de admissibilidade, pelo que merece trânsito o apelo. Passo, então, ao exame do mérito.

Quanto à primeira alegação dos recorrentes (*as provas colhidas nos autos são insuficientes para concluir que os réus possuíam conhecimento da falsidade das cédulas, pleiteando, assim, a absolvição, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP*), estou em que razão não assiste aos apelantes, porque existem fundamentos relevantes nos autos para atestar a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo na conduta dos ora recorrentes, como sustentou o magistrado *a quo*.

Em relação à materialidade e à autoria delitivas, tenho que estas restam comprovadas em razão: 1) do Auto de Prisão em Flagrante, ao narrar que o condutor Erisvaldo Xavier de Araújo, Tenente da Polícia Militar, matrícula nº. 019988-1-1 percebeu que as duas cédulas de R\$ 100,00 (*cem reais*) apresentadas pelas vítimas possuíam o mesmo número de série (*BB016757362*) e que as cédulas aparentemente verdadeiras eram constituídas por cédulas de pequenos valores e algumas de R\$ 50,00 (*cinquenta reais*) e se encontravam na carteira de dois homens, separadas em cerca de quatro agrupamentos de cédulas distintos (fls. 02/03 do IPL); 2) do Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 090/2013, UTEC/DPF/JNE/CE, que constatou a falsidade das duas cédulas de R\$ 100,00 (*cem reais*)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

questionadas, ambas de número de série BB016757362 (fls. 91/97 do IPL); 3) dos depoimentos das testemunhas Eliane Alves Leite Ferreira e Werisla Ferreira da Silva, vendedoras de estabelecimentos comerciais da cidade de Araripe, que afirmaram ter reconhecido as rés que introduziram em circulação as cédulas falsificadas, ainda na Delegacia daquela cidade (*mídia da audiência constante à fl. 92; depoimentos em sede de Inquérito Policial às fls. 07/08 do IPL*), bem como das testemunhas Francisco Gleidson dos Santos e Cicero Stefano Alves Ferreira, policiais militares que apontaram as rés, BRUNA LAIS DA SILVA e DÉBORA RAIANE DE MACEDO SILVESTRE, como as mulheres que foram reconhecidas pelas vendedoras e os réus, RAFAEL JOSÉ DA SILVA ROCHA e PAULO CÉSAR NASCIMENTO, como as pessoas que, juntamente com as outras acusadas, encontravam-se no carro Golf de cor prata, com vários objetos de pequeno valor (*mídia constante à fl. 164; depoimentos em sede de Inquérito Policial às fls. 04/06 do IPL*).

Relativamente ao dolo, tenho comigo que os elementos intelectual e volitivo restaram devidamente caracterizados nas condutas dos ora recorrentes. Nesse sentido, cabe destacar que o *modus operandi* dos crimes indica a consciência e vontade de colocar em circulação moeda falsa, em razão das realizações de compras que não ultrapassaram o valor de R\$ 7,00 (*sete reais*), no interior de pequenos estabelecimentos comerciais de cidade distinta daquela em que residiam os corrêus, mediante o pagamento com cédulas falsas de alto valor: R\$ 100,00 (*cem reais*), o que denota a intenção de obter troco em dinheiro autêntico e a eliminação de maiores suspeitas. Além disso, é evidente a ausência de verossimilhança das versões apresentadas pelos réus em juízo quando contrastadas com os demais elementos probatórios contidos nos autos (*mídia digital à fl. 126*). Nota-se, a esse respeito, que os ora recorrentes afirmaram que estavam viajando para a cidade de Juazeiro do Norte/CE, bem como que a finalidade do trajeto seria a de cumprir uma promessa para o filho da corré MARIA BRUNA LAIS ALVES SILVA. Todavia, nenhum dos interrogados soube afirmar, de forma convincente e clara, o verdadeiro motivo da parada na cidade de Araripe/CE (*local onde ocorreram os crimes*), a natureza das mercadorias que queriam comprar ao desviar o caminho para entrar na cidade, nem a razão de se realizarem compras de valor tão irrisório sempre com cédulas altas, incorrendo, durante a audiência, em diversas contradições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

No que diz respeito ao último pedido apresentado pelos recorrentes (*subsidiariamente, que a pena de multa seja reduzida ao patamar mínimo, nos termos do art. 387, IV, do CPP*), nota-se que a irresignação deve ser acolhida parcialmente. Da análise dos autos, depreende-se que o *quantum* de dias-multa estabelecido na sentença para os réus (*35 dias-multa*) não se mostra proporcional em relação à pena privativa de liberdade determinado, em razão da fixação das penas-bases no mínimo legal. Ao aplicar o instituto do crime continuado, o juízo *a quo* aumentou a pena de um dos crimes em 1/6 (um sexto), fixando a pena privativa de liberdade concreta e definitiva em 3 (três) anos e 6 (meses) de reclusão. Assim sendo, deve-se aplicar a mesma lógica para o estabelecimento da pena de multa, de sorte que o patamar de 12 (doze) dias-multas à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos é o mais adequado ao caso ora analisado.

Assim, **dou parcial provimento** à apelação dos réus, somente para reduzir o *quantum* de dias-multa fixado na sentença de 35 (trinta e cinco) para 12 (doze) dias multa à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

É como voto.

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 14980 CE (0001531-35.2013.4.05.8102)

APTE : RAFAEL JOSE DA SILVA ROCHA

APTE : PAULO CESAR NASCIMENTO SILVA

APTE : MARIA BRUNA LAIS ALVES DA SILVA

APTE : DÉBORA RAIANE DE MACEDO SILVESTRE

DEF. DATIVO : CYNTHIA TRAJANO RODRIGUES

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 16ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - CE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO - Primeira Turma

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. COMPROVAÇÃO. DOLO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE EXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de apelação interposta por pelos réus contra sentença que, julgando parcialmente procedente a denúncia, os condenou à pena privativa de liberdade de 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, além de 35 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pela prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 289, § 1º, do CP, tendo sido os réus absolvidos do crime tipificado no art. 288 do CP.

2. Quanto à primeira alegação dos recorrentes (*as provas colhidas nos autos são insuficientes para concluir que os réus possuíam conhecimento da falsidade das cédulas, pleiteando, assim, a absolvição, nos termos do art. 386, V e VII, do CPP*), nota-se que razão não assiste aos apelantes, porque existem fundamentos relevantes nos autos para atestar a materialidade e autoria delitivas, bem como o dolo na conduta dos ora recorrentes, como sustentou o magistrado *a quo*.

3. Em relação à materialidade e à autoria delitivas, percebe-se que estas restam comprovadas em razão: a) do Auto de Prisão em Flagrante, ao narrar que o condutor Erisvaldo Xavier de Araújo, Tenente da Polícia Militar, matrícula nº. 019988-1-1 percebeu que as duas cédulas de R\$ 100,00 (*cem reais*) apresentadas pelas vítimas possuíam o mesmo número de série (*BB016757362*) e que as cédulas aparentemente verdadeiras eram constituídas por cédulas de pequenos valores e algumas de R\$ 50,00 (*cinquenta reais*) e se encontravam na carteira de dois homens, separadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

em cerca de quatro agrupamentos de cédulas distintos (fls. 02/03 do IPL); b) do Laudo de Perícia Criminal Federal nº. 090/2013, UTEC/DPF/JNE/CE, que constatou a falsidade das duas cédulas de R\$ 100,00 (*cem reais*) questionadas, ambas de número de série BB016757362 (fls. 91/97 do IPL); c) dos depoimentos das testemunhas Eliane Alves Leite Ferreira e Werisla Ferreira da Silva, vendedoras de estabelecimentos comerciais da cidade de Araripe, que afirmaram ter reconhecido as réis que introduziram em circulação as cédulas falsificadas, ainda na Delegacia daquela cidade (*mídia da audiência constante à fl. 92; depoimentos em sede de Inquérito Policial às fls. 07/08 do IPL*), bem como das testemunhas Francisco Gleidson dos Santos e Cicero Stefano Alves Ferreira, policiais militares que apontaram as réis, B.L.S. e D.R.M.S., como as mulheres que foram reconhecidas pelas vendedoras e os réus, R.J.S.R. e P.C.N., como as pessoas que, juntamente com as outras acusadas, encontravam-se no carro Golf de cor prata, com vários objetos de pequeno valor (*mídia constante à fl. 164; depoimentos em sede de Inquérito Policial às fls. 04/06 do IPL*).

4. Relativamente ao dolo, constata-se que os elementos *intelectivo e volitivo* restaram devidamente caracterizados nas condutas dos ora recorrentes. Nesse sentido, cabe destacar: a) o *modus operandi* dos crimes, em razão das realizações de compras que não ultrapassaram o valor de R\$ 7,00 (*sete reais*), no interior de pequenos estabelecimentos comerciais de cidade distinta daquela em que residiam os corréus, mediante o pagamento com cédulas falsas de alto valor: R\$ 100,00 (*cem reais*), o que denota a intenção de obter troco em dinheiro autêntico e a eliminação de maiores suspeitas; b) ausência de verossimilhança das versões apresentadas pelos réus em juízo (*mídia digital à fl. 126*) quando contrastadas com os demais elementos probatórios contidos nos autos. Nota-se, a esse respeito, que os ora recorrentes afirmaram que tinham como destino da viagem a cidade de Juazeiro do Norte/CE, bem como que a finalidade do trajeto seria a de cumprir uma promessa para o filho da corré M.B.L.A.S. Todavia, nenhum dos interrogados soube afirmar, de forma convincente e clara, o verdadeiro motivo da parada na cidade de Araripe/CE (*local onde ocorreram os crimes*), a natureza das mercadorias que queriam comprar ao desviar o caminho para entrar na cidade, nem a razão de se realizarem compras de valor tão irrisório sempre com cédulas altas, incorrendo em diversas contradições durante a audiência.

5. No que diz respeito ao último pedido apresentado pelos recorrentes (*subsidiariamente, que a pena de multa seja reduzida ao patamar mínimo,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO MACHADO

nos termos do art. 387, IV, do CPP), nota-se que a irresignação deve ser acolhida parcialmente. Da análise dos autos, depreende-se que o *quantum* de dias-multa estabelecido na sentença para os réus (35 dias-multa) não se mostra proporcional em relação à pena privativa de liberdade determinada na sentença, em razão da fixação das penas-bases no mínimo legal. Ao aplicar o instituto do crime continuado, o juízo *a quo* aumentou a pena de um dos crimes em 1/6 (um sexto), fixando a pena privativa de liberdade concreta e definitiva em 3 (três) anos e 6 (meses) de reclusão. Assim sendo, deve-se aplicar a mesma lógica para o estabelecimento da pena de multa, de sorte que o patamar de 12 (doze) dias-multas à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos é o mais adequado ao caso ora analisado.

6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos réus, somente para reduzir o *quantum* de dias-multa fixado na sentença de 35 (trinta e cinco) para 12 (doze) dias multa à fração de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 23 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal ROBERTO MACHADO
Relator